

Recurso Especial Cível nº 0066460-61.2023.8.19.0000

Recorrente: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A

Recorrido: LICEU LITERÁRIO PORTUGUÊS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, ID 289, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” da Constituição Federal, interposto em face do acórdão da 17ª Câmara de Direito Público, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CONCESSÃO PÚBLICA. SUCESSÃO/LEGITIMIDADE DA NOVA CONCESSIONÁRIA. IRDR. INCLUSÃO COMO TERCEIRA INTERESSADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COISA JULGADA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TÍTULO JUDICIAL. CINDIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES ENTRE ANTIGA E NOVA CONCESSIONÁRIA. REPERCUSSÃO FINANCEIRA. I. Caso em exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que, reconhecendo sucessão empresarial da Águas do Rio 4 SPE S.A. em relação à CEDAE, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o cumprimento de obrigação de fazer, consistente na cobrança de tarifa com base no consumo medido dividido pelo número de

economias, sob pena de multa. A agravante sustenta ilegitimidade, ausência de sucessão empresarial e legalidade da cobrança conforme contrato de concessão. II. Questão em discussão: Há três questões em discussão: (i) definir se a nova concessionária possui legitimidade para figurar no cumprimento de sentença e cumprir obrigação de fazer fixada contra a CEDAE; (ii) estabelecer se a obrigação deve ser integralmente transferida ou repartida entre as concessionárias; (iii) determinar os limites da responsabilidade de cada concessionária quanto aos efeitos financeiros decorrentes da execução do título judicial. III. Razões de decidir: O IRDR nº 0024943- 76.2023.8.19.0000 fixa tese vinculante no sentido de que a nova concessionária possui legitimidade para integrar a demanda como terceira juridicamente interessada, inclusive na fase de cumprimento de sentença, quanto às obrigações de fazer relacionadas à prestação do serviço. A obrigação de fazer deve observar estritamente os termos do título judicial transitado em julgado, sendo vedada sua rediscussão. As obrigações com repercussão financeira devem ser atribuídas conforme a titularidade dos valores, distinguindo-se aqueles já incorporados ao patrimônio da CEDAE daqueles ainda não recebidos. As faturas já pagas ou recebidas indevidamente devem ser refaturadas pela CEDAE, por representarem valores que ingressaram em seu patrimônio. As faturas em aberto, ainda que originalmente emitidas pela CEDAE, devem ser refaturadas pela nova concessionária, em razão da atual titularidade do serviço e do crédito decorrente da sua prestação. IV - Dispositivo: Recurso parcialmente provido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO. SUCESSÃO DE CONCESSIONÁRIAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. I. CASO EM EXAME: *Embargos de declaração opostos contra acórdão que reconheceu a legitimidade da nova concessionária e determinou a permanência de ambas (CEDAE e Águas do Rio 4 SPE S.A.) no cumprimento de sentença, com repartição das obrigações de fazer e dos efeitos financeiros conforme a titularidade dos valores e o período da concessão. A Cedae alega omissão quanto a sua permanência no cumprimento de sentença.* II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: *A questão em discussão consiste em definir se há omissão no acórdão quanto à manutenção da embargante no cumprimento de sentença.* III. RAZÕES DE DECIDIR: *O acórdão enfrenta expressamente a necessidade de permanência de ambas as concessionárias no cumprimento de sentença, estabelecendo critérios claros de repartição das obrigações conforme o período e a titularidade dos valores. A alegação de omissão revela mero inconformismo com o resultado do julgamento e tentativa de rediscussão do mérito, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração. A reiteração de teses já analisadas, sem indicação de vício típico, configura caráter protelatório, em violação à boa-fé processual e à cooperação.* IV. DISPOSITIVO: *Recurso desprovido.*

Nas suas razões recursais, alega o recorrente que o acórdão violou os arts. violação ao artigo 513, § 5º, do CPC; a aplicação dos Temas 467 e 468/STJ; artigos 109, § 3º, 329, 485, incisos IV e VI, 513, § 5º, 1.022, inciso II, 489, § 1º, incisos IV e VI, 927, inciso III, e 1.025 do Código de Processo Civil, além dos artigos 4º, 9º e 10 da Lei nº 8.987/95.

Sustenta a violação ao artigo 513, § 5º, do CPC, a inexistência de sucessão empresarial, a aplicação dos Temas 467 e 468/STJ e a impossibilidade de inclusão superveniente no polo passivo após a estabilização da demanda. Aduz que não participou da fase de conhecimento, que não houve sucessão empresarial em relação à CEDAE, que sua investidura decorreu de concessão originária mediante licitação, e que o artigo 513, § 5º, do CPC veda a promoção do cumprimento de sentença em face de coobrigado, corresponsável ou terceiro que não tenha participado da fase cognitiva.

Contrarrazões no ID 481.

É o brevíssimo relatório.

O recurso especial não comporta admissão em relação à alegação de ofensa aos artigos 1022, II e art. 489, § 1º, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, uma vez que não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

De acordo com orientação da Corte Superior, “não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta” (AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

Da leitura dos acórdãos, é possível extrair que o Colegiado adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Não há como reconhecer a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

Nessa linha de raciocínio, o magistrado não precisa, ao julgar a ação, examinar todos os fundamentos. Sendo um dos fundamentos aventados suficiente para a conclusão do acórdão, o Colegiado não está obrigado ao exame dos demais.

Note-se que “não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.005.872/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

No caso vertente, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a contrario sensu, o artigo 489, §1º, do CPC.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

O detido exame das razões recursais revela que a recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Veja-se o que consta da fundamentação do acórdão recorrido (ID 240) :

(...)II. Questão em discussão: Há três questões em discussão: (i) definir se a nova concessionária possui legitimidade para figurar no cumprimento de sentença e cumprir obrigação de fazer fixada contra a CEDAE; (ii) estabelecer se a obrigação deve ser integralmente transferida ou repartida entre as concessionárias; (iii) determinar os limites da responsabilidade de cada concessionária quanto aos efeitos financeiros decorrentes da execução do título judicial. III. Razões de decidir: O IRDR nº 0024943-76.2023.8.19.0000 fixa tese vinculante no sentido de que a nova concessionária possui legitimidade para integrar a demanda como terceira juridicamente interessada, inclusive na fase de cumprimento de sentença, quanto às obrigações de fazer relacionadas à prestação do serviço. A obrigação de fazer deve observar estritamente os termos do título judicial transitado em julgado, sendo vedada sua rediscussão. As

obrigações com repercussão financeira devem ser atribuídas conforme a titularidade dos valores, distinguindo-se aqueles já incorporados ao patrimônio da CEDAE daqueles ainda não recebidos. As faturas já pagas ou recebidas indevidamente devem ser refaturadas pela CEDAE, por representarem valores que ingressaram em seu patrimônio. As faturas em aberto, ainda que originalmente emitidas pela CEDAE, devem ser refaturadas pela nova concessionária, em razão da atual titularidade do serviço e do crédito decorrente da sua prestação. IV - Dispositivo: Recurso parcialmente provido. (...)

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, questão soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PARTILHA. USO EXCLUSIVO DE BEM IMÓVEL POR UM DOS EX-CÔNJUGES. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. JUROS DE MORA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da

Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, na forma da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente